



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 83, DE 2013

(Nº 659/2011, na Casa de origem, da Deputada Nilda Gondim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prioridade para os processos de adoção quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 659, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Artigo 52-E à lei nº 8.069, de 1990 – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 52-E. Sem prejuízo das demais disposições desta lei, terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotado seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como Deputada Federal do Estado da Paraíba e, especialmente, na condição de mulher, mãe e avó, muito me preocupo com as políticas de Estado voltadas à infância e adolescência. Proteger e prover de todas as formas às nossas crianças e aos nossos jovens é condição indispensável para a consolidação do progresso social que tanto almejamos para o Brasil.

Toda criança, e todo jovem, necessita de um lar, de orientação, proteção, amor e educação familiar. É doloroso saber que, infelizmente, nossa sociedade ainda não conseguiu abraçar de forma fraterna e republicana a todas as nossas crianças e jovens.

Muitos ainda são os que se encontram em instituições aguardando por uma família que lhes aconcheguem e preencham de afeto e cuidado. Se por um lado essa situação se afigura como de acentuada severidade, é certo que se agrava

sobremaneira quando a criança, ou o jovem, sofre de alguma doença crônica, ou apresenta algum tipo de deficiência.

O mérito da presente proposição é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições. Isso, de forma nenhuma, significa ultrapassar etapas, ou flexibilizar procedimentos. Pelo contrário. Devem-se tomar, para essa situação, todos os cuidados de forma que a família acolha esse jovem, essa criança, com a consciência da responsabilidade adicional que abraça, e que todos cresçam com essa experiência.

Que a família cresça na compreensão de que seu novo componente necessita de cuidados adicionais; que o adotado tenha seu desenvolvimento como cidadão garantido e pleno de felicidade e realizações; que a própria sociedade cresça, e mais se humanize, com o exemplo dado por esta família.

A atenção preferencial para pessoas com deficiência, e para aquelas acometidas por doenças crônicas, é fato comum nas Instituições, e na legislação brasileira. O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado favorável a que causa judicial de pessoa com deficiência tenha prioridade de tramitação.

A presente proposição vai ao encontro daquilo que nossa sociedade deseja e, a cada dia, mais exercita. Que os processos de adoção em que o adotado componha esse segmento mais sensível de nossa sociedade sejam priorizados, inobstante a necessidade de que o rito processual seja realizado em sua totalidade, com os necessários cuidados que a situação, em especial, exige.

Assim sendo, penso que contarei com o apoio de meus pares nesta Casa, e que seremos capazes de realizar mais esta conquista para nossa juventude.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 10/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16043/2013